



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2474/2025

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.

Processo nº 0865333-81.2025.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 24 anos de idade, **mulher trans**, que gostaria de passar por avaliação conjunta para programação cirúrgica de redesignação sexual, a qual realizou terapia hormonal. Foi encaminhada para **consulta em endocrinologia – hormonização – saúde – trans**. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citado: **F64.0 – Transexualismo** (Num. 196504186 - Pág. 7).

Foram pleiteados **consulta de endocrinologia com especialidade em hormonização transexual e todo tratamento necessário** (Num. 196504186 - Págs. 2 e 7).

As diretrizes de assistência ao(a) usuário(a) para a realização do **processo transexualizador** consistem na integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas; no trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional; e na integração com as ações e serviços em atendimento ao processo transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção. Tais diretrizes foram normatizadas por meio do Anexo 1, do Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que redefine e amplia o processo transexualizador no SUS.

Segundo a **Portaria Nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)**, os procedimentos cirúrgicos serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no **Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador**¹.

Dante o exposto, informa-se que a **consulta de 1ª vez – hormonização – saúde – trans está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 196504186 - Pág. 7).

É interessante registrar que a modalidade de **tratamento** será determinada pelo médico especialista na **consulta em hormonização – saúde – trans**, conforme a necessidade da Requerente.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 25 jun. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta e o tratamento pleiteados estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), acompanhamento no processo transexualizado exclusivamente para atendimento clínico (03.01.13.003-5), acompanhamento no processo transexualizador exclusivo nas etapas do pré e pós-operatório (03.01.13.004-3), tratamento hormonal preparatório para cirurgia de redesignação sexual no processo transexualizador (03.03.03.008-9), terapia hormonal no processo transexualizador (03.03.03.009-7) e plástica mamária reconstrutiva bilateral incluindo prótese mamária de silicone bilateral no processo transexualizador (04.10.01.020-0).

De acordo com o **Art. 2º, da Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008**, a Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador é definida como: “*a unidade hospitalar que ofereça assistência diagnóstica e terapêutica especializada aos indivíduos com indicação para a realização do processo transexualizador e que possua condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados a este tipo de atendimento*”. Ainda na mesma Portaria, no Anexo IV, é informada a Relação dos Serviços com expertise habilitados para a realização dos procedimentos no Processo Transexualizador, sendo o **Hospital Universitário Pedro Ernesto**^{2,3}, uma unidade de referência no Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, informa-se que, em consulta ao **Mapa de Recursos Disponíveis** do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, verificou-se que o **Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione – IEDE** e o **Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE** são unidades de saúde habilitadas para o recurso **ambulatório de 1ª vez – hormonização – saúde – trans**.

De acordo com o Relatório nº 69, os membros da CONITEC presentes na 11^a reunião ordinária do plenário, do dia 07/12/2012, recomendaram a incorporação de **novos procedimentos relativos ao processo transexualizador no âmbito do SUS**. A Portaria N° 11, de 15 de maio de 2014, tornou pública a decisão de incorporar os procedimentos relativos ao processo transexualizador no Sistema Único de Saúde -SUS: mastectomia simples bilateral; hysterectomia com anexectomia bilateral e colpectomia; cirurgias complementares de redesignação sexual; administração hormonal de testosterona e acompanhamento de usuários no processo transexualizador apenas para tratamento clínico⁴.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi

² Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviços Especializados. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=153&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=153&VClassificacao=002&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1> Acesso em: 25 jun. 2025.

³ Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008. Disponível em:

<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em: 25 jun. 2025.

⁴ CONITEC. Relatório nº 69 – Incorporação de novos procedimentos relativos ao processo transexualizador no âmbito do SUS. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/recomendacoes-conitec>>. Acesso em: 25 jun. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

inserida em **18 de outubro de 2024**, sob o ID **6002780**, para o procedimento **ambulatório de 1ª vez – hormonização – saúde – trans**, com situação em fila, sob responsabilidade da central REUNI-RJ.

- Destaca-se que a referida solicitação consta sob o nome de Jimmy Clif do Nascimento Araujo, todavia, sob o mesmo nº de CPF 700.756.214-01 da Autora.
 - ✓ Considerando que a Autora já possui documento de identificação sob o nome de **Barbara Nicole do Nascimento Araujo** (Num. 196504186 - Pág. 2), caso seja de sua vontade, sugere-se que se dirija à unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, a fim de requerer a atualização do seu nome junto ao Cartão Nacional de Saúde – CNS. Cabendo esclarecer que, esta sugestão não se configura uma pendência, junto ao sistema de regulação.

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, verificou-se que a Suplicante se encontra na **posição nº 787**, da fila de espera para **ambulatório de 1ª vez – hormonização – saúde – trans**.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, porém, sem a resolução da demanda pleiteada, até o presente momento.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02